



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 025/2013

Assunto: DISPÕE SOBRE A JORNADA DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 12/04/2013

OFÍCIO N°. 0147/2013 GABINETE

São Miguel do Guaporé, 15 de Abril de 2013.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, enviar PROJETO DE LEI, MENSAGEM LEI N° /2013, “**DISPÕE SOBRE A JORNADA DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”. Segue em anexo.

Sem mais para o momento, desde já elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudenir Antônio de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCOS ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA
SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO

Recebido = 15/04/13

Mensagem nº /GAB/PMSMG/2013

Referência: jornada semanal do Assistente Social.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

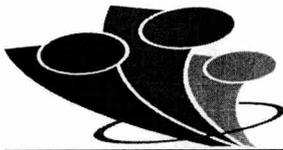
Nossa Constituição estabeleceu que nosso país é uma República Federativa e o princípio da hierarquia das normas jurídicas. O princípio federativo consiste na predominância das normas federais sobre as estaduais e municipais.

Assim, o Estatuto da OAB estabeleceu a jornada do Advogado em 20 horas, em 1993, que foi acatado pela legislação municipal em 1997.

A Lei 12317 de 26 de agosto de 2010 estabeleceu que a jornada de trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.

Outras categorias estão recebendo regulamentação federal, inclusive as novas, que vão surgindo, em razão dos avanços tecnológicos e científicos.

É verdade que nem todos os Estados e Municípios seguem esta regulamentação federal, mas com exceção do magistério, que tem piso nacional fixo, os vencimentos estaduais são maiores que os municipais, e os federais maiores que os estaduais, para as mesmas atribuições. Entretanto, não se trata de desobediência ao princípio federativo, mas de adequação às condições financeiras de cada ente da federação, em face do princípio do equilíbrio orçamentário e das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

A adoção da norma pelo Município não implica aumento de despesa, pois não criamos novas vagas para a categoria, o que implica possibilidade jurídica e econômica de fazê-lo.

Considerando o mesmo princípio hierárquico das normas jurídicas, de que somente uma lei poderá revogar ou modificar outra lei, submete-se a proposição à apreciação do Poder Legislativo Municipal, para deliberação.

Contando com vosso acato, antecipamos agradecimentos, pondo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 12 dias do mês de abril de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 025/GAB/PMSMG/13

De 12 de abril de 2013.

Dispõe sobre a jornada dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

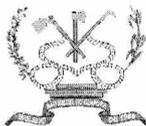
Art.1º A jornada Semanal dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Social será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º A jornada poderá a que se refere o artigo anterior poderá ser executada em turnos ininterruptos de 06 (seis) horas nos dias úteis, ou em regime de plantão, conforme a necessidade do órgão a que estiver afeto o servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 12 dias do mês de abril de 2013.


Zenilda Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 025/13 que “DISPÕE SOBRE A JORNADA DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de modificar a carga horária dos profissionais de assistente social, reduzindo a carga de 40 para 30 horas.

O argumento exordial menciona determinação da Lei Federal 12.317/2010, onde está disposto ser a carga horária de dito profissional de 30 horas.

Entretanto, esta profissional já possui balizada experiência no caso telado, onde após inúmeras pesquisas, pareceres e ações judiciais ficou confirmado que a carga horária dos funcionários do município deve ser por este instituída, ou seja, a Lei Federal só pode ser aplicada aos profissionais da iniciativa privada.

Inclusive, em consulta formulada por esta Câmara ao Instituto Brasileiro dos Municípios – IBAM, foi expedido o parecer sob o n.º. 885/2006, asseverando que o Município tem autonomia para dispor sobre a carga horária dos seus funcionários, não valendo, para seus quadros, carga horária prevista em lei federal, que vale, de per si, apenas para os funcionários da esfera federal ou iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Também o Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou em caso semelhante, assegurando que a Legislação Municipal vale de per si, independentemente da federal, senão vejamos:

Apelação. Técnico em radiologia. Piso salarial. Matéria afeta ao regime jurídico do servidor público. Inaplicabilidade da Lei Federal n. 7.394/85. Ausência de hierarquia entre as legislações.

Os direitos e deveres dos servidores públicos municipais são aqueles previstos na legislação municipal pertinente (estatutos), não lhe sendo aplicáveis as disposições contidas noutra legislação, notadamente aquelas que cuidam de relação de trabalho no âmbito privado. (Ap. n.º

0022558-33.2008.8.22.0022. Origem : 00225583320088220022 São Miguel do Guaporé/RO.

Reporte-se que a decisão acima foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a autonomia Municipal restou incontestável.

Por outro lado, pode o Município rever seus cargos no sentido de lhes alterar valor e carga horária, de modo que o projeto é possível de ser aprovado pela Câmara, posto que esta jamais poderá ditar regras para o ente Município, independente constitucionalmente.

Por outro lado, a expressão “regime de plantão” não pode ser aplicada a dito profissional, porque o mesmo realiza um serviço social, com pessoas e que não podem ser atendidas por plantão, que poderá ser realizado no período noturno.

Desta forma sugerimos ao Poder Legislativo emenda modificativa ao artigo segundo, de acordo com expressão já utilizada em outros cargos onde houve a redução de carga horária, a saber:

ARTIGO 2.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Art. 2.º. A redução de jornada a que se refere o artigo anterior não implica redução proporcional de vencimentos e vantagens previstas em Lei, podendo ser executada em turnos ininterruptos de seis horas”***.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Assim sendo, considerando que embora a medida não seja a mais recomendada por não adequar valores de vencimento, não há afronta a lei, motivo pelo qual não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para apreciação e análise, desde, é claro, que se suprima a parte acima sugerida.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 020/2013

Em 15 de abril de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei o Projeto de Lei nº 025/2013, "Dispõe sobre a jornada dos servidores ocupantes do cargo de assistente social e dá outras providências".

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente


Sônia Horoviec
Agente Administrativo

Ao Sr. Vereador Antonio Correia
Presidente Da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 025/2013, “Dispõe sobre a jornada dos servidores ocupantes do cargo de assistente social e dá outras providencias”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2013.



Presidente – Gilmar Ramos

Relator – Sebastião Carneiro



Membro – Darcy Tomaz



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 025/2013, “Dispõe sobre a jornada dos servidores ocupantes do cargo de assistente social e dá outras providencias”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável, Porém com emenda modificativa.***

Art.2.º. A redução de jornada a que se refere o artigo anterior não implica redução proporcional de vencimentos e vantagens prevista em lei, podendo ser executada em turnos ininterruptos de seis horas.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2013.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba